



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600120-98.2022.6.22.0002 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**  
**INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO**

**SENTENÇA**

Vistos,

Trata-se de procedimento judicial, instaurado automaticamente pelo PJEzonas, atestando que o PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO, na Unidade Eleitoral CANDEIAS DO JAMARI/RO, não apresentou sua prestação de contas anual referente ao exercício de 2021 (v. 107261987).

Devidamente intimado para apresentar a prestação de contas (v. ids 110005680 e 113987119), a agremiação partidária se manteve inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado por este Juízo para saneamento da irregularidade.

Parecer do Ministério Público Eleitoral opinando pela não prestação das contas id 117299941.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe o art. 28 da Resolução 23.604/2019/TSE:

*Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*

*I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*

*II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e*

*III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.*

*§ 1º Para os- efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:*

*I - estiverem vigentes em qualquer período;*

*II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e*

*III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.*

Infere-se dos dispositivos supracitados que o Partido tem o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, independentemente de ter tido ou não movimentação financeira em determinado exercício.

Com efeito, no caso em apreciação, o partido acima mencionado está omissos em relação à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021, posto que, embora regulamente intimado, ficou-se inerte e não cumpriu sua obrigação legal, devendo, portanto, esse Juízo reconhecer a não prestação das contas.

Nesse sentido é a manifestação do Ministério Público Eleitoral contida no id 117299941, pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Isso posto, em consonância com o parecer ministerial, julgo as contas do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO, na Unidade Eleitoral CANDEIAS DO JAMARI/RO, exercício 2021, como NÃO PRESTADAS, na forma do art. 45, IV, da Resolução - TSE n. 23.604/2019/TSE.

Anote-se o necessário.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral – DJE.

Após, transitada em julgada, processe-se o registro desta decisão no sistema de controle informatizado eleitoral.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Tânia Mara Guirro. Juíza Eleitoral